

A DINÂMICA HISTÓRICA DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Marivaldo GOUVEIA¹

RESUMO: O artigo enfoca dinamicamente a questão da construção histórica da liberdade de crença e culto, ou seja, a liberdade religiosa, inicialmente no Brasil Império e posteriormente no período republicano, destacando que em um contexto solidamente católico-romano, inclusive com *status-quo* de religião de Estado, a liberdade religiosa foi conquistada no século XIX, consolidou-se no século XX, e mais recentemente no século XXI vem sendo objeto de quadros de contaminação o que levanta o questionamento sobre a necessidade de eventuais tutelas estatais, no caso de constatação de uma indesejável hipertrofia do uso desse direito ou de ações fundamentalistas que ocorram em detrimento do conjunto da sociedade.

Palavras-chave: liberdade religiosa. Conquista. Consolidação. Contaminação. Inclusividade. Fundamentalismo militante.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem a religião católica como um forte componente social desde os tempos da lavratura da "certidão de nascimento" do país. A famosa pintura *A Primeira Missa no Brasil* só foi registrada em 1860 por Victor Meirelles, mas retrata um fato histórico praticamente simultâneo ao descobrimento: o ofício religioso de 26 de abril de 1.500, reconhecido como marco de domínio da Ilha de Vera Cruz, depois chamada pelo seu segundo nome, Terra de Santa Cruz. Essa posse e domínio ocorreram em nome e em favor do Rei de Portugal (espada) e da santa fé Católica (cruz) sendo válido lembrar que os navegadores singraram os mares debaixo da bandeira da *Ordem de Cristo*. Em artigo sobre o cotidiano político e religioso da capitania de São Paulo, Maria Aparecida Junqueira da Veiga Gaeta captura bem esse ambiente inicial do país:

Inteiramente condicionado pelo Padroado, o catolicismo tornou-se parte integrante da política metropolitana, constituindo-se num decisivo fator de êxito da empresa mercantil e estabelecendo uma forte ligação com o poder político. Tanto no Brasil como em Portugal, este poder foi exercido em nome da religião, cujos monarcas foram efetivamente os chefes da Igreja, e não o Papa...(1994, pg. 111).

¹ Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, professor titular de Filosofia Geral e do Direito. Mestre em Ciências da Religião pela Universidade Presbiteriana MACKENZIE.

Era um domingo de Páscoa e ocorreu a primeira missa como símbolo religioso de posse da terra e de domínio das consciências, razão pela qual estão sobrepostas nesse ato associações entre poder político e poder religioso, como se pode extrair do comentário de Pêro Vaz de Caminha, em relação aos habitantes da terra recentemente "achada": "Parece-me gente de tal inocência que, se o entendêssemos e eles a nós, seriam logo cristãos". (Caminha, s.d. s.p.).

Não apenas essa expectativa do escriba se consumou, surgindo uma nação profundamente miscigenada e fortemente religiosa, católica, apesar de plasmada por sincretismos vários, como também a partir do século XIX confissões religiosas outras entrariam em cena para aqui permanecerem, mesmo que de forma minoritária, mas inegavelmente beneficiadas por uma legislação que cuidou de providenciar inclusão e proteção legal, com a liberdade religiosa sendo gradativamente incorporada ao sistema constitucional. Vale ressaltar que a história tem essa característica de dinamicidade, onde um olhar mais atento poderá perceber não apenas os movimentos mais evidentes como também aqueles que estão abaixo da linha da superfície.

Em função das próprias características iniciais da nação, já citadas, inclusive o Padroado e a religião oficial católica romana, a discussão sobre a liberdade religiosa foi tardia e complexa. Entretanto, acabou por irromper no cenário social, particularmente no princípio do século XIX. Deve ser levado em conta que o catolicismo Romano havia desfrutado praticamente de unanimidade ao longo de três séculos, de 1.500 até 1.800, o que sem dúvida, foi um longo período no qual o país plasmou suas principais características como sociedade organizada. Há duas exceções que devem ser mencionadas em relação à essa unanimidade: os episódios de invasões estrangeiras, francesa e holandesa, repelidas com sucesso e que contribuiriam para reforçar o caráter oficial e nacional do catolicismo romano, ao mesmo tempo que marcaram o cristão protestante como invasor. (Ribeiro, 1973).

Essa matriz sociológica lusitana legou ao país a fé cristã, dentro da ótica católico-romana, razão pela qual se considera natural a religião ter adquirido o *status-quo* de oficial da nação. Conforme Cândido Procópio F. de Camargo "a igreja Católica desempenhou, desde o início da formação da sociedade nacional, funções de extrema importância na configuração e no desenvolvimento da cultura brasileira..." (1973, p. 41).

Esse trabalho buscou abordar a questão da liberdade religiosa no Brasil em três momentos históricos, a partir do ponto em que esse direito fundamental passou a ser uma necessidade reconhecida e oficializada em nosso sistema político-jurídico. Afirmamos inicialmente que a liberdade religiosa como direito fundamental recepcionado no sistema jurídico começou a ser conquistada na primeira década do século XIX, no ano de 1810, a partir da assinatura do *Tratado de Aliança e Amizade e de Comércio e Navegação*, firmado por Portugal com a Inglaterra. Esse período de **conquista** é marcado inicialmente pela chegada ao país, via Protestantismo de Imigração, de anglicanos (anglo-saxões) e luteranos (alemães).

Pouco tempo depois surge o Protestantismo de Missão, cujas igrejas chamadas de históricas começaram a fazer adeptos entre os brasileiros: é o caso de presbiterianos, metodistas e batistas, sendo que todos esses grupos se originaram de esforços realizados a partir de missões religiosas norte-americanas.

Os dados demonstram que a implantação de um novo sistema religioso dentro da sociedade brasileira foi bem sucedido do ponto de vista de perenidade, embora como não poderia deixar de ser, em função dos trezentos anos de catolicismo monopolista, permanecessem esses ramos cristãos protestantes como uma minoria estatisticamente irrelevante. Para além da estatística, contudo, do ponto de vista histórico-sociológico, foi esse impulso inicial que conquistou alguns diplomas legais como registro civil de pessoas, casamento civil e cemitérios seculares (vencido o período em que foram obrigados a manter cemitérios protestantes), que devem ser considerados como importantes estacas ou marcos legais, fincados na legislação brasileira.

Uma vez conquistada a liberdade religiosa no Brasil, ocorreu no século seguinte um período de consolidação, principalmente em função do movimento de conquista de adeptos para as religiões não-católicas (no caso o ramo chamado evangélico) começar a atingir com maior impacto os grupos populacionais mais populares, por meio do esforço de duas denominações evangélicas pentecostais consideradas clássicas, a Congregação Cristã no Brasil iniciada em 1910 e a Igreja Evangélica Assembléia de Deus -Ministério Belém - cujas atividades iniciaram em 1911.

Depois da **conquista** a **consolidação**. Um dos principais motivos para o trabalho apresentar essa classificação didática é o fato, incontestável, de que até o surgimento dessas duas denominações pentecostais clássicas, o movimento

religioso evangélico ainda não havia obtido o nível de movimento de massas. Já contava com milhares de pessoas convertidas, entretanto, ainda havia dificuldades de uma inserção expressiva ao longo de toda a pirâmide social. Comenta Boanerges Ribeiro: "Em 6 de setembro de 1888 organizou-se no Rio de Janeiro o Sínodo da Igreja Presbiteriana do Brasil. Integravam-no 60 igrejas...Dos 2947 adultos arrolados nas 60 igrejas, 2249 eram da região paulopolitana". (1973, p. 144). Às portas do século XX, faltando apenas 12 anos, e não havia ainda 3 mil adeptos nesta denominação evangélica.

A chegada aos milhões de adeptos só viria a ocorrer ao longo do século XX, depois da chegada do Pentecostalismo, principalmente da ascensão da Assembléia de Deus que soube aproveitar como nenhuma outra o movimento de urbanização da sociedade brasileira e o surgimento de grupos operários cada vez mais numerosos, principalmente nos grandes aglomerados urbanos. Parece razoável a tese de que o intenso processo de urbanização da metade do século XX e a industrialização do pós-II Guerra Mundial, forneceram as condições apropriadas a um crescimento acelerado. Mendonça e Velasques Filho argumentam nessa direção:

As Assembléias de Deus constituem a Igreja (Evangélica) mais popular do Brasil bem como a mais numerosa. Começando em 1911, estenderam-se pelo Nordeste e lentamente pelo Sul. Só em 1927 chegaram a São Paulo. Com a industrialização e o crescimento urbano do pós-guerra, resultado de uma intensa migração interna, as Assembléias de Deus cresceram muito, principalmente nas grandes cidades. No entanto, apesar de serem, à semelhança das demais igrejas pentecostais, tipicamente urbanas compostas de operários e pequenos servidores de baixa renda, elas já ganham corpo em áreas rurais de posseiros e trabalhadores assalariados. Só nas imediações de seus grandes templos-sede, nas cidades maiores, é que essa composição se altera rumo aos setores sociais intermediários. A maioria das congregações, no entanto, é composta pelas camadas mais populares dos habitantes da cidade e do campo. (2002, p. 50-51).

Para enfatizarmos essa discrepância de crescimento entre as igrejas que chegaram durante o século XIX e as Assembléias de Deus que só começaram no século XX, basta observarmos que no Censo de 2000 do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - as quatro denominações evangélicas pioneiras (luteranos, presbiterianos, batistas e metodistas) totalizam cerca de cinco milhões e quatrocentos mil membros enquanto os assembleianos passam de oito milhões, pois de acordo com o Censo 2000 do IBGE, 8 milhões, 418 mil e 140 pessoas declararam filiação religiosa a um dos ministérios da Assembléia de Deus. (Gouveia, 2005, p.78-79).

Outro dado: os pentecostais que em 1930 representavam apenas 9,5% da população evangélica total do país, já em 1964, três décadas e meia depois subiram para um total de 65,2% da população evangélica do Brasil. (Camargo, 1973, quadro 2, p. 121).

Constatado que a liberdade religiosa no Brasil foi devidamente conquistada e consolidada como um importante direito fundamental do cidadão na Modernidade, enfocaremos em um terceiro momento a fase contemporânea que denominamos de contaminada, ou seja, seria o período da **contaminação**. Entendemos que com o advento do neo-pentecostalismo, ainda na segunda metade do século XX e principalmente, com o surgimento de empreendimentos religiosos com características empresariais da virada do século XX para o século XXI, adentramos a um período em que a garantia jurídica da liberdade religiosa passa a ser inclusive utilizada para fins ilícitos, ou, no mínimo, duvidosos.

De forma alguma se colocará em dúvida o valor e a estabilidade do garantismo jurídico de modo geral e, especificamente, a importância da garantia desse direito fundamental e inerente ao ser humano, a liberdade religiosa, que inclusive está bem próxima da liberdade de expressão. A liberdade religiosa no Brasil está solidamente cravada na Constituição, foi conquistada e consolidada ao longo de dois séculos, mas, o século XXI não poderá se esquivar, no entender desse trabalho, de discutir os limites dessa liberdade até mesmo no interesse de sua própria validade.

Referenciando-se no trabalho de Jayme Weingartner Neto, *A Edificação Constitucional do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo*, propõe-se no trabalho que os pólos da discussão dessa dinâmica histórica sejam, de um lado a **maximização da inclusividade** e de outro o bloqueio ao **fundamentalismo-militante** (Neto, 2006, p.4) sendo indispensável debater se o Estado constitucional que é inclusivo quanto aos direitos fundamentais deve, ao mesmo tempo, cuidar de propor limites indispensáveis em qualquer exercício de direitos do sistema jurídico nacional. Em outros termos, ao mesmo tempo em que se garante ao indivíduo o exercício da liberdade religiosa, não se deve também cuidar dos valores básicos de aglutinação da vida em sociedade?

Um exemplo recente de fundamentalismo-militante que se utilizou de forma equivocada da liberdade religiosa, levando inclusive a condenação judicial, está

assim descrito no site da embaixada norte-americana no Brasil: "em setembro de 2008, em Salvador, o Tribunal de Justiça da Bahia ordenou que a Igreja Universal do Reino de Deus indenizasse os familiares de Gildásia dos Santos por danos morais relacionados com a morte da mãe de santo de candomblé em 2000". (Embaixada Estados Unidos, 2010 s.p.) Anualmente o Departamento de Estado dos EUA relata ao Congresso, obrigatoriamente, a situação em que se encontra a liberdade religiosa em 195 países ao redor do globo. Esse relatório é denominado *Annual Report on International Religious Freedom*.

Conforme será demonstrado no desenvolvimento dos itens, essa divisão é didática e histórica e não tem a intenção de desvalorizar a validade desse importante direito da cidadania, ou seja, a liberdade de crença e de culto. Entende-se, por outro lado, que eventuais abusos na prática desse direito podem conduzir a radicalizações e excessos que posteriormente podem se tornar prejudiciais para a própria manutenção e utilização dessa mesma liberdade. A pesquisa, nesse particular, entende que estão corretas e equilibradas no cotejo do individual e do coletivo as expressões que aparecem na Lei da Liberdade Religiosa nº 16/2001, em vigor em Portugal, que preceitua no Art. 6º itens 2 e 4, as seguintes normas:

2 - A liberdade de consciência, de religião e de culto não autoriza a prática de crimes.

4 - A lei pode regular, sempre que necessário, o exercício da liberdade de consciência, de religião e de culto, sem prejuízo da existência de tal liberdade. (Unicef 2001 s.p.)

Obviamente podemos observar um determinado grau de liberdade desfrutado entre todos os entes sociais que são adeptos da prática de religiosidade. Ao mesmo tempo esses mesmos entes devem receber tratamento isonômico perante o poder coercitivo presente nos códigos e normas, sempre tendo em vista a busca de um equilíbrio entre a garantia dos direitos individuais e a manutenção da vida em sociedade dentro de preceitos amplamente aceitos e praticados.

2 CONQUISTA DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Durante três séculos, de 1500 à 1800, quase não se questionou de forma bem sucedida essa posição de religião católica única do país, (monopólio do campo religioso) que o Brasil ostentava desde o berço. Não prosperaram as duas invasões que possuíam, dentre outras motivações, conteúdos religiosos oriundos da Reforma Religiosa de 1517, deflagrada por Martinho Lutero. Foram expulsos tanto os franceses (o derradeiro enforcamento de protestante francês no Rio de Janeiro é de 1567, os últimos saíram do Pará em 1616); quanto os holandeses em 1654, a Insurreição Pernambucana expulsou os bávaros, e assim protestante ficou sendo, no Brasil colonial e imperial, quase um sinônimo de estrangeiro.

Ser brasileiro era ser católico e ser católico era ser brasileiro. Vale lembrar, contudo, que onde está a sociedade aí está o Direito: surge um documento oficial, O Tratado de Aliança e Amizade, e de Comércio e Navegação, assinado por sua Alteza Real, o Príncipe Regente de Portugal, em 1810. Esse documento, firmado com a Inglaterra, proibia o estabelecimento da Inquisição por essas bandas e fazia mais: proibia que fossem "perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa da sua religião", (Ribeiro, 1973, p.17), os súditos britânicos residentes nos domínios territoriais lusitanos na América.

Na prática isso significava, por exemplo, que de agora em diante um comerciante inglês teria um documento assinado por Portugal e Inglaterra, garantindo que ele poderia gozar de perfeita liberdade de crença religiosa e também praticar o culto protestante, devendo cuidar apenas de fazê-lo em habitações que não ostentassem símbolos religiosos, como por exemplo, cruz ou sino, e ainda não buscar adeptos entre brasileiros, uma vez que o diploma legal referido vedava a pregação pública contra a religião católica, oficial do Império, bem como o esforço de fazer conversos entre os nacionais.

Os artigos 12 e 23 do Tratado também afirmam que o comportamento desses estrangeiros deveria ocorrer com ordem, decência e moralidade. Em 1820 se inaugura no Rio um templo anglicano, obedecendo às restrições do Tratado, e ali se reúnem, dominicalmente, funcionários de embaixada, comerciantes, viajantes de passagem, um ou outro marinheiro.

Protestantismo continua sendo um assunto de estrangeiros, mas a partir de 1855, um médico e missionário, Dr. Robert Reid Kalley, cruza a linha da restrição institucional e legal e começa a fazer adeptos brasileiros ao Protestantismo, fundando uma igreja (1858) que até hoje se encontra no Rio, a Igreja Evangélica

Fluminense. Trata-se da primeira igreja protestante a realizar cultos em português no Brasil. Interessados podem consultar <http://www.uiecb.com.br/>

Depois vieram outros grupos protestantes: Presbiterianos, com A.G. Simonton em 1859, batistas, metodistas, e a liberdade religiosa como um direito humano fundamental foi sendo gradativamente conquistada. Diferentemente do Dr. Kalley que atuava mais livremente, essas denominações alcançaram um crescimento numérico mais expressivo uma vez que contavam com Juntas de Missões (os *Boards*) que se encarregavam do envio sistemático de missionários, bem como da estrutura organizacional para aquisição dos primeiros templos, da tradução de material teológico, enfim, de toda a logística do empreendimento e até mesmo da implantação de escolas que possuíam uma filosofia educacional revolucionária para a ocasião, como é o caso da Escola Americana de 1870, que aboliu o castigo físico, criou classes mistas bem como aceitou matrículas de negros. Em seu processo de desenvolvimento por mais de um século essa pequena Escola Americana tornou-se a atual Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Em relação à fundação de uma igreja local com razoável estabilidade, temos as seguintes datas importantes: presbiterianos, 1862 no Rio de Janeiro, batistas, 1882, em Salvador e metodistas, 1886, no Rio de Janeiro.

2.1 Conquista da liberdade em meio à perseguições

Toda denominação evangélica implantada no Brasil no século XIX buscou, assim que foi possível, dedicar-se a uma historiografia onde há episódios de perseguição. Mas, de modo geral, essa postura de perseguições era assistemática, desestruturada e difusa, em outras palavras, episódica. Das centenas de episódios que poderiam ser enfocados, escolhemos o incêndio de um templo no estado do Espírito Santo e que depois foi reconstruído, inclusive em planta maior e permaneceu na cidade. Devemos esse quadro de relativa tolerância ao menos a dois fatores: o cuidado dos missionários estrangeiros e um governo imperial apoiado no Padroado, com tendência à acomodação e domínio sobre a religião católica além de autonomia em relação ao Vaticano.

Percebemos o cuidado dos missionários estrangeiros em se respaldarem, sempre que possível, nas leis do país, para poderem conquistar terreno, palmo a palmo, e avançar. Na questão de um importante item das agendas sociais, o

casamento, se percebe essa postura na prontidão de A.G. Simonton e A. Blackford, pioneiros presbiterianos, em buscarem registro como pastores, assim que isso foi permitido, ou melhor, exigido pelo Império, para poderem officiar casamentos de acatólicos (protestantes). O decreto 3.069 de 17 de abril de 1863, que regulamentou a Lei 1.144 de 11 setembro de 1861, estabelecia o seguinte, nos artigos 3º e 4º:

Os casamentos de nacionais ou estrangeiros que professarem religião diferente da do Estado celebrados no Império, antes da promulgação da Lei de 11 de setembro de 1861, segundo o costume ou prescrição das religiões respectivas, também não dependem do registro para que lhes sejam extensivos os efeitos civis dos casamentos católicos. Esses outros casamentos reputar-se-ão provados pelas certidões que houverem passado os respectivos ministros ou pastores, uma vez que de tais certidões conste a celebração do ato religioso. Nenhuma outra prova será admissível ainda que se apresente escritura pública ou particular de contrato de casamento e tenham os contraentes vivido no estado de casados. (Ribeiro, 1981, p. 276).

Os missionários citados viram nesse registro uma oportunidade de inserção no sistema e cumpriram todos os passos burocráticos. Ribeiro comenta: "Para isso era indispensável que a nomeação ou eleição do pastor fosse registrada, na antiga Secretaria do Império, para os que residissem na Capital, e, para os que residissem na Província na Secretaria da respectiva Presidência" (1973, p. 173). Essa acomodação legal de acatólicos vinha sendo preparada desde a Constituição de 1824 que, mesmo antes da chegada de missionários presbiterianos, batistas e metodistas, estabelecia no seu Artigo 5º: "A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo". (Palácio do Planalto, s.d. s.p.)

Os missionários avançam com cautela, mas avançam. O sistema jurídico está permeado o suficiente para abrigar os protestantes, bem como outras religiões acatólicas, em um processo de acomodação que evita conflitos mais abertos, que de resto não interessavam ao Império, pois esse possuía política de acolhimento de mão-de-obra de imigrantes.

Os historiadores de todos os matizes (Ribeiro, Mendonça, Camargo, Houtart, Queiroz, Rolim) percebem ainda um determinado padrão de comportamento dos brasileiros: quanto mais próximo da capital imperial mais a lei era respeitada e os direitos religiosos garantidos. Pelo interior afóra do Império, contudo, surgiam casos de ameaças, caçadas, líderes católicos insuflando pessoas para deter os protestantes, e comportamentos semelhantes, episódicos e sem maior beligerância

ou violência. Também quanto mais distante da capital, mais as autoridades locais se dispunham a, vez por outra, desrespeitar as normas de liberdade religiosa claramente estabelecida: daí surgirem casos, por exemplo, de um determinado vendedor de bíblias sofrer espancamento ou sofrer confisco arbitrário do material que comercializava, sob a complacência de algum delegado local.

Registre-se que, na maioria dos casos, quando foi possível recorrer à autoridades superiores, elas fizeram cumprir os preceitos legais. Podemos afirmar, com toda a certeza, que o máximo que os católicos brasileiros mais radicais e intransigentes fizeram foi queimar bíblias em praça pública, não havendo registro histórico de nenhum Jan Hus (o mártir checo, queimado em praça pública em 1415 por condenação do Concílio de Constança) brasileiro.

É certo que ocorreram perseguições, mas sempre fatos isolados, por exemplo, um templo presbiteriano incendiado em S. José do Calçado, em 1909 mais nada que se pareça, nem de longe, com as lamentáveis batalhas sangrentas entre milícias protestantes e católicas em território irlandês, onde as partes tem (ou tinham?) uma tradição lamentável de organização política que transborda para as batalhas campais de milícias organizadas.

2.2 Um caso concreto: os presbiterianos de S. José do Calçado

O antigo templo da Igreja Presbiteriana de S. José do Calçado ES, foi o resultado do esforço evangelístico reformado (presbiteriano), que atravessou a fronteira do estado do Rio de Janeiro, onde a IPB havia surgido, e chegou até Calçado. Perto da cidade há um rio com esse nome. O S. José, lógico, é como no caso de muitas cidades brasileiras, uma homenagem a um santo católico.

A partir de 1903, em plena República, e na vigência da Constituição de 1891 que concedia liberdade religiosa e classificava o Estado brasileiro como laico, os missionários faziam visitas frequentes ao Calçado, promoviam reuniões familiares, vendiam Bíblias, distribuía folhetos, atendiam aos interessados na religião protestante. Chegaram a ocorrer reuniões de 150 a 200 pessoas, sendo que o Padre Júlio Ferroud nunca rompeu sua amizade com paroquianos que aderiram à Reforma.

O movimento evangélico cresceu tanto na cidade que em 10 de março de 1907 foi organizada oficialmente a igreja, com presbíteros e diáconos e um pastor residente, Rev. Constâncio Homero Omegna, a partir de novembro do mesmo ano.

Temos até aqui um quadro sociológico de direito fundamental dos cidadãos sendo respeitado, ou seja, religião não é assunto do Estado, mas é questão de foro íntimo, escolha pessoal. Estamos em plena vigência da República. Quando aumentaram as adesões ao grupo de presbiterianos, um templo foi construído, em janeiro de 1909.

Ocorreu então uma reação inconstitucional e também intempestiva, anacrônica, completamente fora de tempo e diga-se à bem da verdade, não comum, quando a diocese transferiu o Pe. Ferroud e chegou o Pe. Elias Tommasi, que iniciou algumas polêmicas com o Pastor Omegna. Em homenagem aos homens altruístas e de bem ("bem-aventurados os pacificadores"), registre-se que o Pe. Ferroud tinha um relacionamento tão tranquilo com os presbiterianos do lugar, que por ocasião de sua mudança vendeu a eles o órgão, instrumento musical que os protestantes usavam intensamente nos seus primeiros dias em terras brasileiras.

Resumido a parte mais lamentável e já superada: as polêmicas foram aumentando ao ponto de ocorrer no dia 08 de março do mesmo ano, na antiga ladeira dos Linhares o incêndio do templo. No competente inquérito, sub-delegado e comandante do destacamento policial alegaram que nada puderam fazer contra a multidão decidida.

A vida seguiu, as reuniões foram para um teatro e no dia 15 de novembro de 1911 foi inaugurado um templo maior do que o anterior, já no pastorado do Rev. Samuel Barbosa. Não ocorreram outras violências e o presbiterianismo avançou para praticamente todos os municípios capixabas, sendo este o site da Igreja Presbiteriana do Brasil - IPB - de S.José do Calçado: www.ipbsjc.blogspot.com.

Destaque-se que esse episódio ocorreu historicamente no século XX, mas foi movido por uma postura que se enquadra mais no "espírito" de uma certa intolerância difusa presente no século XIX. Deve portanto ser analisado como um fato isolado, anacrônico e prontamente superado pelas mentes mais esclarecidas e que de forma alguma foi um padrão de comportamento dos integrantes da religião majoritária, o catolicismo romano brasileiro, com relação aos adeptos de religiões minoritárias.

Gradativamente a liberdade religiosa foi sendo incorporada aos textos constitucionais, com destaque para a Constituição de 1824, a primeira depois da Independência, que manteve a religião oficial católica ao mesmo tempo em que preservou as conquistas de espaços dos protestantes. O status de religião oficial da Igreja Católica só viria a ser suprimido na proclamação da República, 15 de

novembro de 1889, e naturalmente na primeira Constituição Republicana (1891), com a inauguração de uma nova fase da vida nacional: de agora em diante o Estado será laico, não havendo mais espaço para religião oficial, embora, acertadamente, se preservasse a liberdade de culto e crença, que estão totalmente protegidas inclusive na atual constituição de 1988 (Artigo 5º incisos VI, VII e VIII).

Destaque-se, finalmente, que essa conquista recepcionada na Constituição Federal de 1988 não significa uma elevação desses incisos ao grau absoluto. Nesse sentido leciona Alexandre de Moraes:

A Constituição Federal assegura o livre exercício dos cultos religiosos, enquanto não forem contrários à ordem, tranqüilidade e sossego públicos, bem como compatíveis com os bons costumes (STF – RTJ 51/344). Dessa forma, a questão das pregações e curas religiosas devem ser analisadas de forma a não obstaculizar a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acobertar práticas ilícitas (STJ – RT 699/376). Obviamente, assim como as demais liberdades públicas, também a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, não sendo, pois, permitido a qualquer religião ou culto atos atentatórios à lei, sob pena de responsabilização civil e criminal. (2002, p. 216).

Uma análise constitucional de clareza insuperável, e que se coaduna com a linha geral de argumentação da presente pesquisa, de que a boa convivência social deve ser um valor considerado e apreciado, simultaneamente com a proteção das atividades religiosas de grupos minoritários, claramente protegidos pelo mesmo corpo de leis que eles devem respeitar.

3 CONSOLIDAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

Em contraste com o papel unificador que a Igreja Católica desempenhava no Medievo, devido ao predomínio naquele período histórico, de uma visão de mundo organicista, a Modernidade será marcada por conceitos como autonomia e individualismo, além da díade liberdade e responsabilidade. Essa abordagem terá também sua importância na determinação de uma crescente valorização da liberdade de consciência bem como da liberdade religiosa.

Nesse diapasão valoriza-se também a subjetividade conforme pontua Machado:

Se é certo que as raízes da subjectividade individual já se encontravam nalgum pensamento grego e romano e no

Cristianismo primitivo e nunca abandonaram totalmente o pensamento político Medieval, a verdade é que é com o Renascimento e a Reforma que o mesmo vai dar passos Decisivos no sentido de sua consolidação definitiva. (2002, p.57).

O Protestantismo como tributário da Reforma Religiosa do século XVI, se caracterizou dentre outras coisas, pela valorização do individualismo (tese do livre-exame) e esse posicionamento resultou no surgimento de inúmeras denominações religiosas. No caso do Brasil, esses fatores que já estavam presentes no século XIX, período importante para a conquista da liberdade religiosa dos não-católicos, continuarão bem ativos ao longo do século XX. Conforme é normal no *ethos* protestante-evangélico, sempre intensamente fragmentado, ao longo desse período surgiriam inúmeras novas ramificações religiosas, com destaque para as duas que estão ligadas ao grande movimento denominado Pentecostalismo: A Congregação Cristã, fundada em 1910 e a Igreja Evangélica Assembléia de Deus, iniciada em 1911.

Já estavam estabelecidas as condições para um crescimento numérico e geográfico mais acentuado e para a conseqüente consolidação da liberdade religiosa como instrumento indispensável para a livre adesão de milhares e milhares de pessoas aos novos movimentos religiosos, e ainda como garantia constitucional recepcionada de forma pacífica ao sistema jurídico vigente.

Sob uma ótica sociológica, observa-se que as opções religiosas tornam-se então cada vez mais disponíveis, e não importa que sejam várias, e cada vez em maior número, desde que os cidadãos professem uma religião e haja reforço moral no tecido social, conforme observa Mendonça referindo-se a capacidade aguda de Tocqueville interpretar a questão religiosa nos Estados Unidos:

Quando Alexis de Tocqueville desembarcou nos Estados Unidos, em 1831, sentiu e descreveu com perspicácia o espírito da religião e da sociedade americana. Notou uma multidão inumerável de seitas, diferentes no culto, mas pregando uma mesma moral, os mesmos deveres dos homens uns para com os outros. Para a sociedade, segundo Tocqueville, não era importante que os cidadãos professassem a verdadeira religião, mas que tivessem uma religião. A ação da religião não era sobre as opiniões políticas mas sobre os costumes e sobre a família. (1995, p. 69).

Esse quadro de separação entre religião e Estado já está presente no Brasil republicano do século XX. A religião torna-se cada vez mais um assunto da vida privada, da escolha individual e familiar. O campo religioso ainda é majoritariamente católico-romano e ao mesmo tempo o percentual de católicos dentre os brasileiros

diminuirá lentamente e inexoravelmente, uma vez que novas forças estão atuando e disputando espaço no sistema religioso, com oferta de bens simbólicos que até então não estavam disponíveis.

Podem ser cotejados episódios isolados de intolerância religiosa que se espriam pelo território nacional, e esse trabalho já reportou um deles, que ocorreu na primeira década do século XX. Entretanto, de modo geral, a medida que as décadas do século XX vão avançando, cada vez mais o Brasil conhecerá uma posição pluralista em matéria de expressões religiosas, não apenas pelas garantias constitucionais já oferecidas, mas também pela postura de tolerância gradativa de todas as camadas da pirâmide social, diante de fatos consumados: não há mais uma religião oficial desde a Constituição federal de 1891 e diversas denominações religiosas não católicas, protestantes e pentecostais, estão inseridas na sociedade brasileira pacificamente, e rapidamente passando de milhares para atingirem, ainda no século XX, o primeiro milhão de adeptos.

4 CONTAMINAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Em 1984, no estado americano de Utah, os irmãos Ron e Dan Lafferty mataram a facadas a cunhada e sua filha de quinze meses. No tribunal, alegaram ter recebido uma revelação em que Deus ordenava a "remoção" das duas vítimas. Ron foi condenado à morte e Dan à prisão perpétua. Os dois pertenciam a uma facção fundamentalista da crença mórmon. A partir do relato desse crime, 'Pela bandeira do Paraíso' reconstitui as origens do mormonismo e de suas cisões. O autor analisa as atividades e ensinamentos de diversos autoproclamados profetas e da seita poligâmica praticada atualmente em comunidades isoladas nos Estados Unidos, no Canadá e no México. A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, nome oficial da crença mórmon, é a única religião genuinamente norte-americana. Foi fundada por Joseph Smith no começo do século XIX, depois que um anjo supostamente lhe revelou a localização de placas de ouro maciço em que estava inscrito um texto sagrado. A doutrina mórmon se baseia na tradução desses escritos e nas revelações que Smith teria recebido ao longo da vida, diretamente de Deus. Um dos principais preceitos mórmons era o da poligamia, ou "casamento espiritual".

A revogação desse preceito, no fim do século XIX, deixou muitos fiéis insatisfeitos. Alguns deles se organizaram para formar a dissidência fundamentalista de que trata 'Pela bandeira do Paraíso'. Caso exemplar de radicalismo religioso, o crime de Ron e Dan Lafferty suscita indagações importantes sobre os limites da fé e do fanatismo. 'Pela bandeira do Paraíso' é uma reflexão oportuna nos tempos atuais, quando a religião é utilizada para justificar a violência, o terrorismo e ações extremistas. (Krakauer, Jon. S.d. s.p.)

Essa é a sinopse do livro do jornalista Jon Krakauer, que trata de uma prática que foi fundante na história da Igreja dos Santos dos Últimos Dias, os chamados Mórmons, mas que foi abandonada em 1890, em função de uma legislação estadual de Utah, estado norte-americano onde os religiosos desse grupo são muito expressivos, numericamente e em posições na pirâmide social.

Esse relato trata de um crime chocante e que foi cometido sob inspiração de práticas religiosas, ou, pelo menos, com várias interfaces com o campo religioso. Demonstra que a religião tem essa capacidade de mobilizar nas pessoas uma paixão que muitas vezes suprime a razão. São inúmeros os casos de contaminação indesejável da prática da liberdade religiosa, um direito inerente ao ser humano. Ao mesmo tempo que se insiste na defesa desse direito fundamental do ser humano, a liberdade de crença e de culto, reconhece-se que, também no Brasil esse direito foi utilizado de forma indevida, como no caso do famoso *Chute na Santa*, ocorrência que poderia, se não fosse a pronta e sábia ação das pessoas de bom senso, inclusive do Presidente da República da época, Fernando Henrique Cardoso, ter redundado em uma lamentável e indesejável Guerra Santa.

No feriado nacional de 12 de outubro de 1995, um religioso da IURD - Igreja Universal do Reino de Deus -, Sérgio Von Helde - em programa de televisão na Rede Record, chutou uma imagem religiosa associada com o Catolicismo, Senhora Aparecida, reconhecida pelos católicos romanos como padroeira do Brasil. O caso adquiriu rapidamente conotação nacional e internacional, sendo que Sérgio Von Helde foi condenado pelos crimes de discriminação religiosa e vilipêndio a imagem. Atualmente continua ligado a IURD, mas não atua mais em território nacional.

4.1 Liberdade religiosa contaminada por coação moral: condenação em segunda instância

Portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (TAB) e extremamente fragilizada por essa doença, Sílvia Massulo Volkweis alega em juízo que foi coagida a doar a maior parte do seu patrimônio(mais de 200 mil reais) para a IURD (Universal) de Esteio RS. O esquema de coação de pessoas para obtenção de dinheiro ou outras ofertas é conhecido e amplamente divulgado em programas de TV. e rádio: faça isso, doe aquilo, venha no nosso endereço por 7 semanas, naturalmente dando dinheiro em cada uma delas, e você obterá o que deseja. Registre-se que esses programas estão sendo transmitidos em emissoras de rádio ou TV. que são concessões estatais.

Ocorre que dona Sílvia, ao se perceber em dificuldades financeiras e constatar que a coação moral da Universal tinha contribuído para sua penúria, entrou com processo em 2008 contra a organização religiosa. O juiz de Esteio, em 2010, negou o pedido de indenização, alegando ausência de provas das doações e da possível coação moral sofrida. Sílvia recorreu e obteve no TJ em Porto Alegre decisão favorável unânime, no dia 26 de janeiro de 2011, quando a 9ª Câmara Cível reformou a decisão anterior.

A argumentação destaca aqui a riqueza e a beleza da ciência jurídica, bem como sua dinamicidade: se na primeira instância alegou-se dificuldade de obtenção de provas, no TJ - Tribunal de Justiça - as declarações de imposto de renda e a repentina variação patrimonial, com diminuição de posses, foi levada em conta por três desembargadores. De fato, onde está a sociedade aí está o Direito. E acrescente-se: só se faz bom direito com o uso saudável da reflexão, da Filosofia do Direito, que enfatiza mais a justiça do que a mera letra da lei.

No presente processo (014/1.08.0002697-5, cadastrado em 23/06/2008), ainda falta o posicionamento de tribunais superiores. A IURD já informou que exercerá seu direito de recorrer, no caso ao STJ - Superior Tribunal de Justiça e STF - Supremo Tribunal Federal -, pois não pretende pagar os 20 mil reais de indenização, conforme determina a sentença relatada pela desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira.

Examinemos alguns argumentos interessantes da Dra. Iris Helena: Alega que embora o Estado brasileiro seja laico, portanto, há inegavelmente separação entre Igreja e Estado os "atos praticados pela igreja não estão imunes ou isentos de controle jurisdicional". Temos aí a defesa da tese denominada inafastabilidade da jurisdição.

Em português mais simples: o Estado brasileiro não pode se omitir, não pode se afastar de exercer algum tipo de controle, quando ocorrer um abuso, uma coação moral, em nome de uma suposta prática da liberdade religiosa. É aqui que constatamos o que denominamos de contaminação.

Finalizando, palavras claríssimas da recente decisão: "ficou claramente demonstrada a vulnerabilidade psicológica e emocional, criando um contexto de fragilidade que favoreceu a cooptação da vontade pelo discurso religioso. Segundo consta, a autora sofreu coação moral da igreja que, mediante atuação de seus prepostos, desafiava os fiéis a fazerem doações, fazia promessa de graças divinas, e ameaçava-lhes de sofrer mal injusto caso não o fizessem".

Conforme acentua Neto, a despeito de sua amplitude e profundidade a liberdade religiosa de crença e de culto está posta em um quadro de conformação aos limites constitucionais:

Ao desdobrar-se em posições jurídicas que substanciam outros direitos fundamentais, naturalmente a liberdade religiosa vai conformar-se com os limites constitucionais diretos e indiretos que valem genérica e formalmente para as atividades de suporte:

liberdade de expressão, de reunião, de manifestação, de associação etc., estabelecidos já de forma ponderada pelo legislador constituinte. Neste contexto, por exemplo, veda-se a utilização da liberdade de reunião e associação religiosa para justificar a prossecução de fins violentos ou contrários à lei penal ou para contrariar a aplicabilidade de outras regras constitucionais que condicionem, de alguma forma, o exercício desses direitos. (2006, p. 339).

Claramente nota-se a busca por um equilíbrio entre o aspecto individual onde estão preservadas as garantias individuais e a correta utilização dessa mesma liberdade em um contexto mais amplo, do exercício das garantias constitucionais que visam também a sociedade como um todo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao mesmo tempo em que faz esses apontamentos no âmbito da discussão e na dimensão teórica esse trabalho não desejou simplificar um excesso a

problemática enfocada, como se tudo se resumisse a uma hipertrofia do direito à liberdade de expressão e à liberdade religiosa de crença e culto.

Há clara consciência e evidente defesa no fluir da pesquisa, da validade intrínseca da liberdade religiosa, devendo ser evitadas quaisquer posturas dogmáticas ou repressoras, que já se mostraram insuportáveis e injustas no relacionamento histórico entre Direito e Religião.

Por outro lado, julgamos como incontornável a questão do estabelecimento de parâmetros mínimos para a definição mais clara dos limites do exercício da liberdade religiosa, uma vez que restou provado que, nem ela nem qualquer outra liberdade, pode colocar-se na posição de possuidora de grau de liberdade absoluta e ilimitada, para o bem do corpo social. Entende-se dessa forma que, a discussão dessa temática tem sua relevância em virtude do crescente número de manifestações religiosas, através de diversos ramos e denominações. Entende-se ainda que, a correta utilização da liberdade será sempre a melhor maneira de manter em bom funcionamento, o sistema que a garante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAMARGO, Cândido Procópio F. de. (Org.). **Católicos, Protestantes, Espíritas.** Rio de Janeiro, Vozes, 1973.

CAMINHA, Pero Vaz. Disponível em www.estacio.br/rededelettras/numero16/instantes/texto2.asp acesso em 28.07.11.

Embaixada Estados Unidos. Disponível em portuguese.brazil.usembassy.gov/religious-freedom.html acesso em 28.07.11.

GAETA, Maria Aparecida Junqueira da Veiga. Artigo **O Cortejo de Deus e a Imagem do Rei: a procissão de Corpus Christi na Capitania de São Paulo**. Revista: História. V. 13. São Paulo. Editora Unesp. 1994.

GOUVEIA, Marivaldo. **Terra Nostra em mudança: Identidade Étnica, Identidade Religiosa e Pluralismo Religioso numa comunidade italiana do interior paulista**. Dissertação (Mestrado), não publicada, 2005.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade de expressão – Dimensões Constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

MENDONÇA, Antonio Gouvêa; VELASQUES FILHO, Prócoro. **Introdução ao Protestantismo no Brasil**. São Paulo, Loyola, 2002.

MENDONÇA, Antonio Gouvêa. **O Celeste Porvir – A Inserção do Protestantismo no Brasil**. São Paulo, IMS, 1995.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo, Atlas, 2002.

NETO, Jayme Weingartner. **A Edificação Constitucional do Direito Fundamental à Liberdade Religiosa: um feixe jurídico entre a inclusividade e o fundamentalismo**. Tese de doutoramento apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da PUC, Rs. Disponível em tede.pucrs.br/tde_arquivos/8/TDE-2006-10-10T190751Z-59/publico/383314.pdf acesso em 25/07/2011.

Palácio do Planalto – Brasília. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/...?constituicao24.htm

RIBEIRO, Boanerges, **Protestantismo no Brasil Monárquico**. São Paulo, Pioneira, 1973.

_____. **Protestantismo e Cultura Brasileira**. São Paulo, Casa Editora Presbiteriana, 1981.

Unicef, 2001, disponível em www.unicef.pt/18/liberdade_religiosa_lei_16_de_2001.pdf acesso em 09.08.11.